ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 67/2018

Modalidade: Tomada de preços para obras e serviços de engenharia

Objeto: execução de obra de construção de ginásio municipal de esportes, com área de 1.731,21 m², sito na Av. Santa Catarina nº 280, centro, União do Oeste – SC, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com especificações do projeto básico, memoriais descritivos, cronograma físico e financeiro e planilha quantitativa e orçamentária contidas no edital.

Breve síntese fática:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, a empresa CIMEC PRE-FABRICADOS - ME, restou inabilitada, em tempo hábil a empresa apresentou suas razões de recurso, foi concedido prazo para contrarrazões às demais empresas participantes do certame, no entanto, decorreu o prazo sem manifestações.

Da fundamentação para decisão:

Da capacidade técnico operacional:

Acerca da alegação sobre haver comprovação de capacidade técnica compatível com o requerido no edital, segundo parecer do setor de engenharia do Município, realmente há um atestado comprovando a capacidade técnica da empresa em nome do engenheiro Jeferson Tadeu Thiesen, todavia os demais atestados em nome de empresas diversas, ainda que com o mesmo CNPJ não podem ser considerados, tendo em vista que a explicação quanto à alteração da razão social deveria ter ocorrido no momento da abertura dos envelopes e não em recurso posterior.

Ademais, neste ponto merece prosperar o recurso da empresa CIMEC PRE-FABRICADOS – ME, com base no parecer do setor de engenharia que considerou compatível um dos atestados apresentados na documentação de habilitação da empresa.

Da capacidade financeira:

P P

SH

Ao contrário do alegado pela recorrente o julgamento da capacidade financeira da licitante deve ser realizado de maneira objetiva, nos termos do edital de licitação.

Conforme parecer do setor de contabilidade do Município, ao analisar a documentação apresentada de maneira objetiva, verificou que a empresa não possui os requisitos elencados no edital, ficando abaixo dos percentuais exigidos.

Assim, a empresa não cumpre as determinações editalícias, devendo ser desabilitada.

Da declaração de inidoneidade:

No item 7 – habilitação, consta todos os documentos que deveriam ser apresentados para a habilitação da empresa, dentre estes no item 7.1, alínea s, consta expressamente: "s) Declaração do licitante de que não pesa contra si declaração de inidoneidade, expedida em face de inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos, nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei 8.666/93, em atendimento ao artigo 97 da referida Lei, constante do Anexo II."

Ou seja, dentre as exigências constantes no Edital de Licitação constava expressamente que a empresa deveria apresentar declaração de inidoneidade, o que ocorre no caso concreto.

O documento apresentado pela recorrente atesta que não foi declarada inidônea no âmbito federal, todavia não comprova a idoneidade nas esferas municipal e estadual e não tem o condão de suprir a declaração expressamente requerida no edital.

Por oportuno, a Administração Municipal está vinculada ao conteúdo do Edital e caso qualquer cidadão pretenda impugna-lo pode fazê-lo até o segundo dia útil anterior a abertura da licitação, no entanto, quanto a este item não houve qualquer impugnação.

A comissão de licitação agiu legalmente, procedendo um julgamento objetivo conforme o edital.

Ora, o que não está anexo no processo licitatório não pode ser presumido pela comissão, sob pena de afronta aos princípios que regem a administração pública.

DA DECISÃO:

Portanto, a petição não deve ser acolhida, pois está baseado em declaração infundadas e em documentos não juntados ao processo licitatório.

Ou seja, a inobservância na apresentação de documentos, nos momentos oportunos, por parte dos licitantes pode ensejar a inabilitação, conforme previsto no Edital.

(

Sh

Além disso, a Administração Municipal não pode conceder tratamento diferenciado entre os licitantes.

Deve-se ressaltar que a apresentação posterior de recurso ou de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a recorrente, uma interpretação extensiva, para se entender sanável a conduta da licitante inabilitada.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa CIMEC PRE-FABRICADOS - ME, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, assim, a decisão da comissão, quanto a desclassificação da recorrente, será mantida sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidimos.

Cientifiquem-se os interessados

União do Oeste, 10 de outubro de 2018.

Presidente

Silvane Lazzeri Piana

Secretaria

Meacir Daniel Membro

De acordo com o parecer.

Ratifico-o, nos termos fundamentados pela

comissão, para que surta seus efeitos.

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito de União do Oeste/SC, 10 de outubro de 2018.